



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004082-20.2022.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante LINDOMAR MANOEL JOAQUIM, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004082-20.2022.8.26.0541

Apelante: Lindomar Manoel Joaquim

Apelado: Banco do Brasil S/A

Voto nº 5326

CONTRATO BANCÁRIO. PASEP. Alegação do autor de desaparecimento e desfalque de valores da sua conta PASEP. Tema 1150, STJ. Necessidade de perícia para apuração do valor realmente devido, considerando eventuais saques realizados. Sentença de improcedência anulada. Apelação provida, com determinação.

Julgada improcedente ação “de preceito condenatório”, o autor apela a postular anulação da sentença sob arguição de cerceamento de defesa à falta de perícia técnica, essencial para apurar o valor correto disponibilizado ao autor. Subsidiariamente, pugna pela restituição da importância de Cz\$ 106.106,00 (cento e seis mil, cento e seis cruzados), com o desconto de saque realizado em dezembro de 2015.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

Há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A despeito da oposição do autor ao julgamento virtual, considerando a maior celeridade em relação ao julgamento tele-presencial e a ausência de prejuízo aos litigantes, especialmente em relação à parte que se opõe ao julgamento virtual (autor), porque a sua apelação está em vias de provimento, procede-se ao julgamento desde logo.

A ação foi julgada improcedente, tendo o Juízo de origem considerado que os documentos colacionados seriam suficientes para comprovar a regularidade do saldo disponibilizado ao apelante na conta do PASEP.

O feito foi julgado antecipadamente, todavia, sem a realização de perícia para a averiguação de eventual inconsistência na incidência dos índices de correção monetária do período, em saldo a receber pelo apelante, não é possível julgar seguramente a demanda.

Os documentos dos autos não são suficientes para elucidação da controvérsia, havendo fato controvertido cuja resolução depende de perícia.

A respeito, em casos análogos, inclusive, nesse Núcleo de Justiça 4.0:

“REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS Responsabilidade civil da instituição financeira sobre guarda e custódia de valores que o autor possuía em conta PASEP Legitimidade de parte passiva reconhecida Necessidade de produção de prova técnica pericial para verificação sobre eventual regularidade dos índices aplicados, além da consideração sobre eventuais saques realizados Sentença anulada Recurso da ré provido, prejudicado o do autor”. (TJSP, AP 1003365-42.2021.8.26.0541; rel. Des. Vicentini Barroso; j. 24/7/2024)

“APELAÇÃO CONTRATOS BANCÁRIOS PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) Aplicação do Tema 1150 Alegação do autor de ocorrência de desfalques indevidos praticados pelo banco réu em relação ao saldo existente na conta do PASEP Conferência da evolução do saldo que demanda a produção de prova pericial contábil Determinado o retorno dos autos ao juízo de origem e o prosseguimento do feito, com regular instrução Sentença anulada. RECURSO PROVIDO” (TJSP, AP 1001345-78.2021.8.26.0541, rel. Des. João Battaus Neto, j. 2/9/2024).

Assim como no julgado acima colacionado, é de se ressaltar que, no caso, *“a perícia deverá verificar se o crédito disponibilizado ao autor na data do saque estava de acordo com a sistemática e com os índices próprios para o cálculo dos saldos do PASEP, abatidos eventuais valores sacados pelo autor durante a relação contratual”*.

De rigor, então, a anulação da r. sentença, impondo-se o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

Dou provimento à apelação, com determinação.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.